

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007566-31.2012.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
REU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI (ARTIGO 485, INCISO V, CPC). REDUÇÃO DE HONORÁRIOS, POR EXORBITANTES.

1- A ação rescisória é uma ação autônoma que visa desconstituir decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada. As hipóteses que ensejam a rescisão da sentença estão arroladas taxativamente no artigo 485 do CPC, não admitindo ampliação por interpretação analógica ou extensiva.

2. Com relação à incorporação da vantagem relativa aos quintos e décimos, não vislumbro qualquer possibilidade de vir a ser rescindida a decisão, porquanto perfeitamente fundamentada, corroborada por vasta jurisprudência, bem como por inúmeros precedentes desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. O que se observa, a rigor, é a rediscussão do feito, trazendo fatos já devidamente apreciados, como se novo recurso fora, o que por si só, tende a violar as restritas possibilidades da ação rescisória.

3. Para o presente caso, tendo em vista que vencida a Fazenda Pública, bem como o elevado valor atribuído a esse título, com razão a Universidade Federal do Paraná - UFPR, no ponto, porquanto caracterizada a exorbitância a que foi a autarquia condenada a título de honorários advocatícios, uma vez que não observados os termos do § 4º do art. 20 do CPC. Incidência no inciso V do artigo 485 do CPC. Não há, assim, como negar provimento à pretensão autoral, exclusivamente no que se refere à condenação em honorários.

4. Deve, por isso, a referida verba ser reduzida ao patamar de 0,5% do valor da condenação, em atenção ao § 4º do artigo 20 do CPC, onde se conjuga com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, contudo, estabelecer situações extremadas.

5. Em juízo rescindendo, é de se dar parcial procedência a ação rescisória, para desconstituir o acórdão, apenas com relação à redução dos honorários advocatícios. Em juízo rescisório, decretar a nulidade do acórdão quanto ao tema, eis que devidamente comprovado.

6. Ação rescisória parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de julho de 2014.

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6244969v10** e, se solicitado, do código CRC **E37ABF4C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 21/07/2014 15:42

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007566-31.2012.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
REU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória tempestivamente ajuizada com suporte no inciso V do artigo 485 do CPC, visando à desconstituição de acórdão da 3ª Turma deste Regional, transitado em julgado, ao fundamento de que o acórdão não poderia ter reconhecido o direito à incorporação dos quintos e décimos dos servidores substituídos, no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, quando da vigência da MP nº 2.245-45/2001, passou a se constituir em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

Sustenta a necessidade de desconstituição do aresto rescindendo e outro proferido em juízo rescisório, onde requer, em síntese: o deferimento da isenção do depósito prévio; a antecipação da tutela para que seja suspenso o processo executivo, até decisão final da presente ação rescisória; seja desconstituída a decisão anterior, declarando-se a improcedência da incorporação da vantagem dos quintos e décimos acima referidos, e caso mantida a condenação principal, requer novo julgamento dos honorários advocatícios, reduzindo-os, por exorbitantes.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 742 v.).

Dessa decisão a União interpôs Agravo Regimental que, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 767/771).

Citada a ré, apresentou contestação (fls. 791/819).

Instada a parte autora a se manifestar sobre os termos da contestação, veio aos autos às fls. 932/945.

Dispensada a apresentação das razões finais (fl. 947).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este ofertou parecer pelo não cabimento da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória com suporte no inciso V do artigo 485 do CPC, visando à desconstituição de acórdão da 3ª Turma deste Regional, na Apelação Cível nº 2006.70.00.020219-1, transitado em julgado, que reconheceu o direito dos substituídos à incorporação da vantagem de quintos/décimos, condenando a UFPR ao pagamento da vantagem e consectários legais, excluídas as parcelas anteriores à 04/08/2001. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que importou em R\$ 2.508.963,79 (dois milhões, quinhentos e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), somente em honorários, em valores atualizados até maio de 2012.

Com efeito, a ação rescisória é uma ação autônoma que visa desconstituir decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada. As hipóteses que ensejam a rescisão da sentença estão arroladas taxativamente no artigo 485 do CPC, não admitindo ampliação por interpretação analógica ou extensiva.

Este o teor do artigo 485 do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Não se admite ação rescisória com o intuito de reexaminar a matéria; rediscutir questões de direito sem qualquer inovação fática ou jurídica que vulnere a posição adotada pelo juízo *a quo*.

Por essa razão, cumpre observar não se tratar aqui de reexame da prova, mas de ação que visa rescindir decisão, pelo que passo a apreciar de

pronto os elementos e fundamentos aqui trazidos, com o fito de validar ou não a pretensão autoral.

Alega a parte autora que o acórdão não pode sobrevalorizar a coisa julgada em detrimento de princípios legais e constitucionais. Tenho, porém, que essa afirmativa não se observa no julgado, até porque ante a qualquer dessas assertivas não se efetiva a coisa julgada.

Com relação à incorporação da vantagem relativa aos quintos e décimos, não vislumbro qualquer possibilidade de vir a ser rescindida a decisão, porquanto perfeitamente fundamentada, corroborada por vasta jurisprudência, bem como por inúmeros precedentes desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

O que se observa, a rigor, é a rediscussão do feito, trazendo fatos já devidamente apreciados, como se novo recurso fora, o que por si só, tende a violar as restritas possibilidades da ação rescisória.

Já no que se refere aos honorários advocatícios, a mesma sorte não socorre a parte ré, tendo em vista o elevado valor atribuído a esse título.

Tenho que questão fundamental a elucidar o presente feito, é a incidência exclusiva ou não do § 3º do art. 20 do CPC.

Dessa forma, para o presente caso, tendo em vista que vencida a Fazenda Pública, bem como o elevado valor atribuído a esse título, tenho que com razão a Universidade Federal do Paraná - UFPR, no ponto, porquanto caracterizada a exorbitância a que foi a autarquia condenada a título de honorários advocatícios.

Ora, o art. 20 do CPC é claro quanto ao tema:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Tenho, por isso, que deva incidir ao caso concreto, o § 4º do artigo retro.

É nesse sentido o entendimento do e. STJ para o caso em comento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissão, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, esta Corte assentou o entendimento de que rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa pelo juiz, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observados os critérios constantes nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal, não havendo vinculação, todavia, aos limites de 10% e 20% ali previstos, de forma que poderão ser adotados como base de cálculo para o arbitramento dos honorários de advogado o valor da causa, o valor da condenação ou, mesmo, ser estabelecido valor fixo.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 928471/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique em reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade aliada aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. Razoável a fixação da verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba da sucumbência. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 977181/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0204136-0 Relator(a) Ministro Humberto Martins (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do julgamento 19/02/2008 Data da publicação/Fonte DJe 07/03/2008)

Por isso, em que pese o fato de a ação rescisória não poder ser utilizada como sucedâneo recursal, dada a sua utilização restrita, tenho que caracterizada a incidência no inciso V do artigo 485 do CPC, ante a não

observância do § 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal, a justificar a exorbitância da condenação.

É de se observar ainda, trata-se aqui de condenação contra a Fazenda Pública, a incidir o § 4º o artigo 20 do CPC. Os requisitos previstos nas alíneas do parágrafo 3º do referido artigo, tais como o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, são de observância obrigatória para avaliação de tal verba, porém o valor apurado não pode extrapolar os limites ali mencionados, uma vez que intransponíveis.

Por isso, uma vez configurada alguma das hipóteses aqui elencadas, no art. 485 do CPC, tais como, violar disposição de lei (V), não há como negar provimento à pretensão autoral, exclusivamente no que se refere à condenação em honorários.

Dessa forma, tenho que configurada a desatenção do julgador, ao fazer incidir, exclusivamente os termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mesmo em se tratando de condenação da Fazenda Pública, em detrimento do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Não há, assim, como negar a nulidade do acórdão no que se refere à condenação em honorários advocatícios, para o que entendo deva ser referida verba reduzida ao patamar de 0,5% do valor da condenação, em atenção ao § 4º do artigo 20 do CPC, onde se conjuga com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, contudo, estabelecer situações extremadas.

Tenho, dessa forma, que deva prosperar a presente ação, quanto ao ponto.

Assim, em juízo rescindendo, julgo parcialmente procedente a ação rescisória, para, em juízo rescisório, desconstituir o acórdão, apenas com relação à redução dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos da fundamentação, mantendo-se no mais, o julgado.

Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6244968v7** e, se solicitado, do código CRC **A29EEEB0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Loraci Flores de Lima

Data e Hora: 18/07/2014 16:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/07/2014
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007566-31.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 200670000202191

RELATOR : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
PRESIDENTE : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PROCURADOR : Dra. Solange Mendes de Souza
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
REU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 17/07/2014, na sequência 14, disponibilizada no DE de 07/07/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE NO MAIS, O JULGADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
ACÓRDÃO : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
VOTANTE(S) : Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
: Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **6881764v1** e, se solicitado, do código CRC **FFB0ACDE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 17/07/2014 16:28
